PUBLICADO DOC 11/02/2012, PÁG 104

PARECER Nº 934/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo.

Às folhas 18/19, o autor do projeto apresentou requerimento propondo Substitutivo ao projeto original para ser analisado por esta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o objetivo de alterar a redação do art. 2º, parágrafo único, para constar o nome do estabelecimento na senha de controle de tempo de espera e também a redação do art. 3º que dispõe sobre as penalidades cabíveis.

A propositura, ao limitar o tempo de espera nos caixas, pretende beneficiar a população e preservar o bem estar do consumidor.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade, como é o caso das questões relativas à cidadania, instituto devidamente legitimado pelos arts. 13, I, 37, caput e 160, III, IV, todos da Lei Orgânica.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).”

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado...” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 1931).”

No mesmo sentido, importa destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que, ao limitar o tempo de espera em filas, o Município “exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.” (destacamos; RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:
"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
(....)
II – fixar horários e condições de funcionamento;
III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
(....)
IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
(....)" (grifamos).
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:
"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (destacamos).
Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar do consumidor e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.
Ante o exposto, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo apresentado, por sugestão do autor, para aprimorar a proposta original.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 186/11.

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :
Art. 1º Os supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.
Art. 2º O tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados será de até 20 (vinte) minutos, com exceção aos caixas rápidos, bem como aos preferenciais.
Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão senhas onde constarão impressos:
I – nome do estabelecimento ou logotipo;
II – data;
III – horário de início da espera;
IV – campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas.
Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – advertência com a concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames da Lei;
II – multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.
§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 4º Os supermercados, hipermercados deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber,no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Adilson Amadeu - PTB - Relator
Abou Anni - PV
Adolfo Quintas - PSDB
Quito Formiga - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT